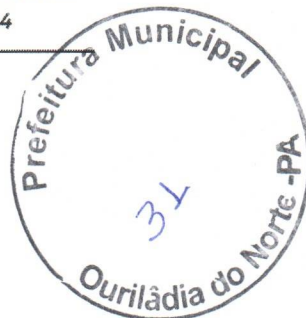




PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0087/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Assessoria e Consultoria Jurídica Integral na Área de Licitações e Contratos.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

DA NECESSIDADE DO OBJETO:

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em seu contínuo esforço para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade com as normas legais, identifica a necessidade de contratar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos.

Este serviço é fundamental para assegurar que todos os processos de contratação, tanto diretos quanto aqueles que envolvem procedimentos auxiliares, sejam realizados com o mais alto nível de rigor técnico e jurídico. A diversidade e complexidade das modalidades de licitação, somadas às especificidades legais que regem os contratos públicos, exigem um acompanhamento especializado para garantir que as práticas administrativas estejam em conformidade com a legislação vigente, minimizando riscos e potencializando a eficiência das contratações.

Dessa forma, a prestação desse serviço especializado é vista como essencial para atender às necessidades precípua da Prefeitura, contribuindo para a otimização dos processos, a proteção dos interesses públicos e o fortalecimento da governança municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica integral na área de licitações e contratos pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA está fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme disposto no **Art. 74, III, c) da Lei 14.133/21**. De acordo com essa norma, a licitação é inexigível quando for inviável a competição, especialmente nos casos que envolvem a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que realizados por profissionais ou empresas de notória especialização.



Especificamente, o inciso III, alínea c) do Art. 74 da referida lei, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica, além de auditorias financeiras ou tributárias, excetuando-se, contudo, os serviços de publicidade e divulgação. A necessidade de assessoria e consultoria jurídica integral, dada a sua complexidade e a exigência de conhecimento especializado, justifica a aplicação dessa exceção, pois envolve a prestação de serviços que demandam uma expertise elevada e comprovada em matéria de licitações e contratos, com o objetivo de assegurar que todas as atividades sejam executadas em conformidade com as normas legais, protegendo assim os interesses da administração pública municipal.

O Art. 37, da CF/88, reza que: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, contudo, prevê algumas exceções:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, preceitua que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse atendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a) inviabilidade de competição; b) natureza predominantemente intelectual e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.**

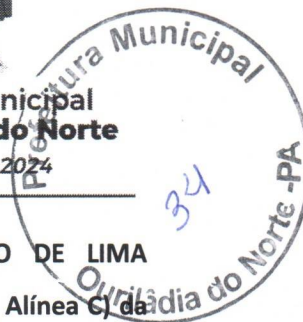
Assim sendo, na singularidade do objeto é relevante que o serviço solicitado, mantenha características, requisitos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos fins pretendidos pela Administração Pública, através de Empresa habilitada e capacitada tecnicamente para cumprir o objeto contratual.

Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, é inegável que a Empresa possui notória especialização, com ampla experiência de mercado, e de cristalina relevância para esta Secretaria Municipal de Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A empresa em questão é reconhecida no mercado pela sua notável expertise, destacando-se na prestação de serviços relacionados à Assessoria e consultoria jurídica em Licitações e contratos. Seu histórico demonstra competência e comprometimento na consultoria e assessoria a Prefeituras e Câmaras municipais, sendo executadas satisfatoriamente, com conhecimentos técnicos aprofundados e experiência consolidada no mercado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas

Ressalta-se que a escolha da empresa **CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não é baseada em preferência subjetiva, mas sim na capacidade técnica e na reputação consolidada da empresa no setor. Essa escolha é respaldada pelos critérios estabelecidos pela legislação pertinente, visando sempre à eficiência na gestão pública e à preservação da segurança e bem-estar dos servidores.



Dessa forma, consideramos que a contratação da **CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** por meio de inexigibilidade com Fulcro no Art.74, III, Alínea C, da Lei 14.133/21 é a opção mais adequada, garantindo a qualidade e eficácia dos serviços prestados, em consonância com os interesses da instituição. É importante ressaltar que os valores estimados abrangem todos os custos diretos e indiretos necessários para a completa execução dos serviços, incluindo despesas com materiais e equipamentos, mão de obra especializada ou não, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários e de responsabilidade civil, além de tributos, taxas e regulamentações municipais, estaduais e federais.

Ourilândia do Norte, 14 de agosto de 2024

**MIZAEL LIMA DA
SILVA:86913891253** Assinado de forma
digital por MIZAEL LIMA
DA SILVA:86913891253

MIZAEL LIMA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração